**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**

Tenho a honra e a grata satisfação de apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI**, que:

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA ELIMINAÇÃO DE CÃES E GATOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE ZOONOSES, CANIS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS OFICIAIS CONGÊNERES; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Vereador Alan Leal**

A Câmara Municipal de Sumaré Aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, salvo as disposições específicas que permitam a eutanásia.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Art. 5º O poder executivo regulamentará esta lei em até 90 (noventa dias) dias, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022

 

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O objetivo desta Lei é proibir que cães e gatos sadios, ou mesmo apresentando problemas de saúde mas que tenham possibilidade de ser tratados, sejam cruelmente exterminados, além de atender a questões de saúde pública relacionadas às condições para a eutanásia de animais domésticos.

O poder público tem o dever de proteger o direito dos animais, e evitar que a vida dos mesmos venham a ser ceifadas de maneira injusta e desumana, devendo sempre prezar pela proteção à vida, sendo a eutanásia uma exceção, somente a ser realizada com justificativa técnica, e em caso de não haver uma alternativa viável, quando haja riscos à vida de outros animais ou mesmo da população.

Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta relevante, e que tem sintonia com a proteção do direito dos animais, conto com o apoio dos nobres pares que integram esta Casa de Leis, na certeza de que, após regular tramitação, será ao final deliberada e aprovada na devida forma.

Sala das Sessões, 17 de março de 2022

 